

12.º Nomear e demitir o guarda-livros e mais empregados;

13.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa;

Art. 41.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral;

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondência;

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos;

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês e publicar a sua conclusão em balancete;

6.º Manter e regular a escrituração dos livros de registo da entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão;

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinária em períodos determinados pela conveniência de serviço, e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 47.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos anualmente, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgué conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado da caixa;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios;

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho por unanimidade o julgue necessário;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual, apresentados pela direcção;

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que fôr consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e além destas as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada a acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente à sessão.

CAPÍTULO IX Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se há a liquidação, satisfazendo-se todas as dívidas da associação e dando-se ao excedente a aplicação referida no artigo 13.º destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que queiram usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar à assembleia geral, em que se discutir qu votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se a prosseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de trinta dias, a contar da data em que a dissolução houver sido votada.

Assinaram a respectiva escritura da constituição: Amélia de Almeida Rêgo Coutinho, Tiago César Moreira

Sales, João Maria da Silva Marques, José Agnelo de Rosário Silva, José Maria Sales, Casimiro da Silva Marques, Joaquim José Bordalo, António Luís Marques, Anacleto Marcos da Silva, João Maria da Silva, José Maria Rodrigues, José Luís dos Santos, Hugo José dos Santos.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 14 do corrente:

Abílio da Rocha Oliveira, segundo aspirante da estação de Vila Nova de Gaia — transferido, por conveniência de serviço, para a estação telegráfica central do Porto. José Maria da Silva Basto e Alfredo Dias Granha, segundos aspirantes do quadro dos telégrafos, com exercício, respectivamente, na estação telegráfica central de Lisboa e na estação telégrafo-postal de Guimarães — transferidos, reciprocamente, por conveniência de serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Janeiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

2.ª Divisão

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 11, datado de ontem, se publica novamente o seguinte despacho:

Em 13 do corrente:

António Martins, distribuidor de 2.ª classe, de Tabua — mandado passar à situação de inactividade com o vencimento diário de 375 réis, que lhe compete nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Janeiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Para os devidos effectos se publica que, por decreto de 4 do corrente, se effectuou o seguinte despacho:

António Maria Rodrigues Pereira, escriptorário principal dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — promovido a chefe de secção do serviço do tráfego, procedendo concurso, para preenchimento da vaga occorrida pela aposentação do chefe de secção do serviço do tráfego dos mesmos caminhos de ferro, Guilherme Augusto Ferreira de Castro. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 do corrente).

Lisboa, em 15 de Janeiro de 1913. — O Vogal Secretário, Pedro Arnaut de Meneses.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de «Associação Comercial de Macau», e sede em Macau;

Visto o artigo 3.º do regulamento geral das associações de classe das províncias ultramarinhas, de 10 de Outubro de 1901, aprovado por decreto da mesma data:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida associação de classe, que constam de quarenta e quatro artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro das Colónias, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Governo as informações que elle lhe pedir sobre os assuntos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado regulamento, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre o em qualquer hipótese se deverá regular.

Pelo que determino a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Estatutos da Associação Comercial de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, fins e atribuições da Associação

Artigo 1.º E constituido nesta cidade e com sede nela a associação de classe denominada: Associação Comer-

cial de Macau, organizada e regida em conformidade com o decreto de 10 de Outubro de 1901 e com estes estatutos.

Art. 2.º O fim desta Associação é desenvolver o comércio, indústria e navegação de Macau, e ocupar-se de tudo o que com elles se relaciona.

Art. 3.º Competirão a esta Associação as atribuições seguintes:

1.º Zelar pelos interesses comerciais da comunidade chinesa e dos negociantes em geral de Macau;

2.º Empregar todos os meios legais para remover peias e abusos que possam afectar o comércio de Macau;

3.º Promover a união e a cooperação entre os seus membros;

4.º Representar ao Governador ou ao Governo por intermédio daquele, sobre todos os assuntos que interessam aos fins da Associação;

5.º Promover na comunidade chinesa o conhecimento das leis e regulamentos locais concernentes ao comércio, à indústria, à navegação e a tudo o que com elles se relaciona;

6.º Fornecer às autoridades informações e indicações sobre tudo quanto possa afectar os interesses comerciais e gerais da comunidade chinesa e dos negociantes em geral;

7.º Promover entre os comerciantes e lojistas usos e práticas tendentes a facilitar e simplificar as transacções comerciais;

8.º Prestar os seus bons officios aos sócios litigantes em questões comerciais, quando elles voluntariamente recorrerem à Associação para o fim de se conciliarem, ou de resolverem o litigio por arbitragem;

9.º Formular regulamentos para o serviço interno da associação sem se afastar dos preceitos destes estatutos;

10.º Responder ao governador da provincia quando fôr consultada sobre assuntos comerciais e outros de utilidade geral;

11.º Fazer circular os preços correntes das mercadorias e as noticias comerciais de utilidade geral;

12.º Coligir estatísticas e informações sobre todos os ramos de comércio local e pó-las ao alcance dos membros da associação;

13.º Solicitar do Governo providências tendentes a promover a prosperidade e o bem-estar da comunidade chinesa e dos habitantes em geral de Macau;

14.º Promover, entre os seus membros, o estudo, as averiguações e discussão sobre os meios de dar maior impulso à importação e exportação de mercadorias, e sobre os meios de facilitar o transporte das mesmas;

15.º Estudar os meios de atrair a esta cidade mais população, quer seja flutuante quer fixa;

16.º Promover o desenvolvimento da marinha mercante e procurar atrair ao porto de Macau a navegação e comércio estrangeiros;

17.º Procurar desenvolver, dentro das forças do cofre da associação, a instrução dos sócios e de seus filhos, estabelecendo e subsidiando escolas práticas e profissionais e bibliotecas;

18.º Procurar colocação para os filhos que os sócios deixarem na orfandade, sem meios de subsistência, encaminhando-os na vida comercial e auxiliando-os segundo o seu comportamento e aptidão.

CAPÍTULO II

Des membros da associação

Art. 4.º Todos os indivíduos estabelecidos em Macau, que forem comerciantes lojistas, industriais, gerentes de casas comerciais; agentes de comércio, corretores e officiais de marinha mercante, poderão ser membros desta associação.

Art. 5.º Os indivíduos das classes mencionadas no artigo 4.º, que constituiram a assembleia geral em que se instalou esta associação, serão os mesmos fundadores da mesma.

Art. 6.º No futuro os candidatos a sócios deverão ser propostos por dois membros da associação e serão admitidos, quando forem aprovados pela direcção as respectivas propostas.

Art. 8.º Os sócios pagarão \$ 5⁰⁰ duma vez como jóia de entrada e uma cota mensal de \$ 0²⁰.

Art. 8.º Perdem o direito de sócios:

1.º Aquele que devendo seis mensalidades não as satisfizer no prazo de dez dias depois do avisado;

2.º Aquele que pelo seu irregular procedimento possa causar desluzo e prejuizo à associação;

3.º Aquele que fôr convencido em julgo de quebra culposa ou fraudulenta ou doutro crime infamante.

§ único. Serão readmitidos pela direcção sem pagar nova jóia os sócios que satisfizerem os seus débitos e requererem por escrito a readmissão.

Art. 9.º Os sócios que se acharem nos condições do artigo anterior não poderão ser expulsos sem serem previamente ouvidos em prazo não inferior a cinco dias; e da deliberação da direcção pode o interessado recorrer para a assembleia geral dentro de cinco dias, a contar da data da comunicação escrita da mesma deliberação, devendo a petição ser também assinada por três membros da associação, pelo menos.

Art. 10.º Os sócios serão inseritos como membros desta associação em seu nome individual e não em nome de firmas, casas comerciais ou com Teng-meng (nome de salas).

Art. 11.º Os deveres dos sócios são os seguintes:

1.º Pagar a cota mensal, além da jóia da entrada;

2.º Servir os cargos para que forem eleitos;

§ único. Os sócios que se recusarem sem motivo que a assembleia geral julgue justificável, pagarão pela primeira vez uma multa de \$ 20.00 e pela segunda perderão os direitos de sócios.

3.º Servir em comissões e sub-comissões quando para elas forem chamados pela direcção ou pela assembleia geral para estudar e averiguar quaisquer assuntos de interesse da comunidade ou tratar de qualquer negócio concernente a esta associação.

4.º Comparecer às sessões das assembleias gerais.

Art. 12.º Os direitos dos sócios são os seguintes:

1.º Elegido e ser eleito para a direcção e comissões que a assembleia resolver nomear.

2.º Propor, discutir e votar nas assembleias gerais.

3.º Receber uma cópia de todas as publicações que a associação fizer.

4.º Solicitar os bons officios da direcção para o fim de se conciliarem quando tiverem litígios em causas comerciais.

5.º Solicitar da associação a sua intervenção para obter esclarecimentos e informações sobre qualquer assunto de interesse geral.

6.º Solicitar o auxilio da associação para fazerem valer as reclamações que se julguem no direito de apresentar a propósito de qualquer injustiça que lhes tenha sido feita no exercício das suas profissões.

7.º Apresentar à consideração da associação propostas e indicações sobre tudo o que possa redundar em benefício do comércio de Macau e da comunidade em geral.

8.º Apresentar à consideração da associação quaisquer propostas ou indicações tendentes a facilitar o cumprimento dos fins da sociedade.

9.º Examinar os livros e documentos pertencentes à associação na época para isso designada.

Art. 13.º Os membros desta associação não poderão fazer-se representar por outrem nas assembleias gerais.

CAPÍTULO XIII

Das assembleias gerais

Art. 14.º Constituem a assembleia geral desta associação os sócios que a ela comparecerem.

Art. 15.º Será considerada como constituída a assembleia geral e habilitada para tratar de qualquer negócio, quando estiverem presentes, além da direcção, mais de treze sócios.

Art. 16.º Sendo a assembleia geral convocada pela segunda vez para tratar dum mesmo assunto, poderá ela constituir-se com os membros que comparecerem.

§ único. Entre a primeira e a segunda assembleia deverá mediar o prazo de cinco dias pelo menos.

Art. 17.º A assembleia geral será convocada pelo presidente da direcção, e, na ausência deste, pelo vice-presidente, por meio dum anúncio assinado pelo mesmo, impresso e distribuído a todos os sócios.

§ 1.º Neste anúncio deverá vir indicado não só o local, dia e hora em que se realizará a reunião, mas também o assunto a tratar.

§ 2.º A convocação deverá ser feita com antecipação de dois dias pelo menos.

§ 3.º Nenhum outro assunto será tratado além daquilo que estiver indicado no anúncio.

§ 4.º Será enviada uma cópia deste aviso ao administrador do concelho e outra ao procurador administrativo dos negócios sindicais.

Art. 18.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes.

§ 1.º Estas deliberações serão consignadas num livro a cargo do secretário da associação, que assistirá às sessões e redigirá as actas.

§ 2.º Estas deliberações serão postas em execução depois de assinadas pelo presidente da assembleia geral e por metade, pelo menos, dos sócios presentes à sessão e mais um.

Art. 19.º Haverá sempre uma assembleia geral ordinária em cada ano para a eleição da direcção e prestação de contas da gerência.

§ 1.º Esta assembleia anual realizar-se há em 15 da primeira lua, sempre que for possível.

§ 2.º As contas deverão ser prestadas pela direcção que se retira, com todos os documentos comprovativos das despesas com relação ao anno findo.

§ 3.º A assembleia geral para eleição da direcção e prestação de contas será convocada com a antecipação de quinze dias, pelo menos, e a contar dela estarão puentes aos sócios os livros e documentos a que se refere o n.º 9.º do artigo 12.º

Art. 20.º Serão convocadas assembleias gerais extraordinárias todas as vezes que a direcção julgar conveniente, ou quando cinco sócios solicitarem a sua reunião, por escrito, à direcção, expondo o assunto que se pretende submeter à discussão.

§ único. As sessões da assembleia geral serão públicas.

Art. 21.º Não poderão votar nas assembleias gerais os sócios que não tiverem em dia o pagamento das suas cotas.

Art. 22.º Haverá na sede da associação um registo dos sócios pelo qual se há-de regular a distribuição dos annúncios da convocação da assembleia geral e pelo mesmo se fará a chamada dos sócios na ocasião da reunião.

Art. 23.º As sessões das assembleias gerais serão presididas pelo presidente da direcção e na ausência deste pelo vice-presidente, e na ausência de ambos, por um sócio que for eleito para este fim por aclamação pelos sócios presentes; o servirá do secretário ou secretário

da associação e um sócio à escolha de quem presidir. O presidente terá voto de qualidade em caso de empate.

§ único. A votação será por escrutínio secreto quando se tratar de recursos em algum dos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º e em quaisquer outros casos a respeito dos quais a assembleia assim o deliberar.

Da direcção

Art. 24.º A direcção será composta dum presidente, um vice-presidente e sete vogais, e servirá por um anno.

§ 1.º A direcção será eleita anualmente pela assembleia geral ordinária dos sócios na sua sessão, que deverá ter lugar em 15 da primeira lua, em conformidade com o artigo 19.º, devendo a mesma assembleia indicar ao mesmo tempo quais os directores que desempenharão os lugares do presidente e vice-presidente.

§ 2.º Os antigos directores podem ser reeleitos, mas podendo escusar-se quando assim o declarem no prazo de três dias a contar daquele em que lhes tiver sido comunicada a reeleição.

§ 3.º A nova direcção tomará posse oito dias depois da sua eleição.

§ 4.º Na ausência do presidente, o vice-presidente fará as suas vezes e na ausência de ambos, o membro da direcção mais idoso que se achar presente.

§ 5.º A gerência será exercida indistintamente por quaisquer sócios que forem eleitos.

Art. 25.º As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes.

§ 1.º As actas das sessões serão redigidas e consignadas num livro destinado para este fim, pelo secretário da associação, que assistirá às sessões.

§ 2.º Não se dará execução às deliberações da direcção antes de estarem as respectivas actas assinadas pela maioria dos directores que estiverem presentes à sessão.

§ 3.º Das deliberações da direcção haverá recurso para a assembleia geral, devendo esse recurso ser interposto dentro de cinco dias, a contar da data da sessão, e ser assinado por três membros da associação, pelo menos.

Art. 26.º Poderá a direcção funcionar quando estejam presentes cinco directores, pelo menos, e as suas deliberações serão válidas para todos os efeitos.

Art. 27.º As sessões da direcção serão presididas pelo presidente e na falta deste pelo vice-presidente e na ausência de ambos pelo director mais idoso.

Art. 28.º A direcção terá uma sessão semanal no local, dia e hora que forem determinados pela mesma direcção e reunir-se há também todas as vezes que o presidente, e na ausência deste o vice-presidente, determinar, assim como também quando dois dos directores solicitarem a sua reunião para tratar dalgum assunto que deverá ser por eles indicado ao presidente.

§ 1.º A convocação da direcção deverá ser feita com vinte e quatro horas de antecipação, pelo menos, por meio dum circular, assinada pelo secretário, e por ordem do presidente.

§ 2.º As sessões da direcção serão públicas.

Art. 29.º Nas sessões da direcção, como nas assembleias gerais, ninguém poderá usar da palavra sem pedir vénia ao presidente, não podendo um sócio interromper o discurso do outro, do modo a estabelecer confusão.

Da secretaria

Art. 30.º A Associação terá um secretário pago por ela, cujos deveres, bem como os dos outros empregados subalternos, serão fixados em regulamento formulado pela direcção.

§ 1.º Este secretário redigirá as actas das sessões das assembleias gerais e da direcção.

§ 2.º O secretário e os outros empregados serão da exclusiva nomeação da direcção.

§ 3.º O secretário prestará uma fiança, que será arbitrada pela direcção para garantia do dinheiro, que tem de ser por ele arrecadado.

Art. 31.º Os fundos da Associação provêm:

1.º Das jóias de entrada e das cotas mensais dos sócios.

2.º De donativos.

3.º De subscrições promovidas pela direcção em qualquer tempo.

4.º Dos rendimentos dos bens da Associação.

Art. 32.º Estes fundos serão administrados pela direcção, cujos membros serão pessoalmente responsáveis pelo desvio ou ilegal aplicação deles.

Art. 33.º Todo o dinheiro pertencente à Associação será cobrado pelo secretário sob a vigilância e fiscalização do presidente, o qual não permitirá que esteja em poder do secretário quantia superior à sua fiança ou caução.

§ 1.º Qualquer quantia que o secretário arrecadar será dentro de vinte e quatro horas depositada num Banco da escolha da direcção com o qual terá uma conta corrente.

§ 2.º Nenhuma despesa será paga sem prévia autorização da direcção, consignada no livro das actas das sessões.

Art. 34.º Todas as ordens de pagamento serão assinadas pelo presidente e vice-presidente ou por quem as vezes deles devam fazer, e serão também assinadas pelo secretário, que indicará no mesmo documento a página do livro em que estas ordens de pagamento estiverem registadas.

Art. 35.º Os fundos desta Associação serão empregados do seguinte modo:

1.º Em despesas correntes da Associação.

2.º Na aquisição dum prédio onde deverá instalar-se a sede desta Associação.

Art. 36.º Em caso de dissolução da Associação, a assembleia geral nomeará liquidatários que procedam à liquidação de seus bens, e o produto destes, pagas as dívidas, será entregue, em partes iguais, à Santa Casa da Misericórdia do Macau e ao hospital chinês.

Art. 37.º Estes estatutos poderão ser alterados pela assembleia geral dos sócios desta associação, mas não poderão estas alterações ser postas em execução sem serem antes aprovadas pelo Governo nos termos do decreto de 10 de Outubro de 1901.

CAPÍTULO IV

Conciliação e arbitragem

Art. 38.º Para os efeitos da conciliação e arbitragem entre os sócios da Associação Comercial do Macau a respeito de questões comerciais, haverá uma comissão especial.

Art. 39.º A comissão de arbitragem é composta por todos os membros da comissão directora da Associação Comercial, em exercício.

§ 1.º Findo o tempo do mandato, as questões ainda não liquidadas serão entregues aos membros da nova direcção, os quais poderão sobre elas ouvir os membros da direcção cessante.

§ 2.º As funções dos membros da comissão de arbitragem são gratuitas.

Art. 40.º Em casos de litígios referentes a assunto de natureza técnica, a comissão de arbitragem pode nomear indivíduos habilitados para a auxiliarem nos trabalhos necessários, mediante pagamento fixado pela comissão e satisfeito pelas partes em litígio.

Art. 41.º A comissão de arbitragem só intervirá quando os seus bons officios forem solicitados, por escrito, pelas partes em litígio.

Art. 42.º O secretário da Associação Comercial registará, em livro especial, as actas das sessões da comissão de arbitragem, devendo essas actas ser assinadas pelo presidente da comissão, pelas partes em litígio e pelo secretário.

Art. 43.º A comissão procurará, por todos os meios ao seu alcance, obter a conciliação dos litigantes.

§ único. A questão ou a parte dela, sobre que houver conciliação, será reduzida a auto que terá força executiva nos tribunais, lavrando-se também auto de não conciliação.

Art. 44.º Todas as questões, ou a parte sobre que não houver conciliação, ficarão submetidas à arbitragem que as decidirá no prazo de dois meses, restando sem efeito o pedido a que se refere o artigo 41.º, logo que expire esse prazo, excepto se os interessados requererem a sua renovação.

§ único. A comissão julgará *ex aequo et bono* sem recurso, o a decisão da maioria será exequível como as sentenças das justicas ordinárias.

Art. 45.º Os autos de conciliação ou de não conciliação, bem como as decisões arbitrais, serão lavrados nos livros das actas das sessões da comissão, extraindo-se delas as certidões que forem pedidas.

(Siguem-se as assinaturas).

Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912.—O Ministro das Colónias, Joaquim Bastilio Carneira e Sousa de Albuquerque e Castro.

6.ª Repartição

Por portaria de 13 do corrente mês:

Francisco Xavier, cabo do mar da capitania dos portos da provincia de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864, do artigo 278.º do regulamento de 3 de Novembro de 1909 e do artigo 60.º do regulamento de 19 de Janeiro de 1887, com a pensão anual de 142\$780 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 15 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, A. Freire de Andrade.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º As transmissões por título gratuito de bens mobiliários e imobiliários, em favor de estabelecimentos de assistência ou beneficência, já legalmente constituídos ou a constituir, são isentas de contribuição de registo.

Art. 2.º São igualmente isentas de contribuição de registo, por título oneroso, as aquisições de bens imóveis, que as instituições referidas no artigo 1.º sejam autorizadas a adquirir para desempenho dos seus fins estatutais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de Janeiro de 1913.—O Deputado, Luis A. P. de Mesquita Carvalho.

Projecto de lei

Artigo 1.º Todas as vagas de correios do Ministros e de contínuos dos Ministérios, que de futuro ocorrerem, serão preenchidas, por promoção, entre os serventes mais antigos das Secretarias de Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Câmara dos Deputados, em 15 de Janeiro de 1913.—O Deputado, Rodrigo Fontinha.